



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Apresentação: 08/04/2026 18:57:17.247 - Mesa

PL n.1714/2026

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a garantia de direitos trabalhistas às pessoas estagiárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, sem prejuízo do disposto no art. 14-E, III, desta Lei.

§ 3º Independentemente da jornada pactuada, a pessoa estagiária terá direito a dois dias consecutivos de repouso semanal remunerado, um dos quais coincidirá com o domingo.

§ 4º É vedada a compensação de jornada para a pessoa estagiária.



\* C D 2 6 2 7 1 8 0 7 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

§ 5º É admitida a prorrogação da jornada de trabalho da pessoa estagiária em até 2 (duas) horas diárias, mediante remuneração com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.” (NR)

“Art. 12. Em qualquer das modalidades de estágio previstas no art. 2º, a pessoa estagiária tem direito ao recebimento de bolsa e ao benefício do vale-transporte.

§ 1º O fornecimento de alimentação e plano de saúde, entre outros benefícios, não caracteriza vínculo empregatício.

.....  
§ 3º À pessoa estagiária, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora, pago sob a forma de bolsa.

§ 4º É vedado o pagamento da bolsa prevista no caput sob a forma de distribuição de lucros decorrentes de participação societária ou de participação de lucros ou resultados de que trata a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º À pessoa estagiária é garantida a gratificação de natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

§ 6º O exercício de atividades não previstas no termo de compromisso de estágio caracteriza acúmulo de funções, assegurando à pessoa estagiária o direito a um adicional remuneratório de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor da bolsa.

§ 7º É assegurado à pessoa estagiária o direito à opção por plano de saúde, sempre que o benefício for ofertado pela parte concedente do estágio aos seus empregados regulares.

§ 8º Caso a parte concedente do estágio seja instituição de ensino privada, com cobrança de mensalidade, a pessoa estagiária poderá optar pelo recebimento da bolsa sob a forma de desconto na mensalidade, observado o disposto no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Toda pessoa estagiária terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, a ser usufruído obrigatoriamente durante suas férias escolares para as pessoas estagiárias menores de 18 (dezoito) anos e, preferencialmente durante suas férias escolares para as pessoas estagiárias maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A concessão das férias será comunicada, por escrito, à pessoa estagiária, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Para as pessoas estagiárias maiores de 18 (dezoito) anos, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.” (NR)

“Art. 14. Aplicam-se à pessoa estagiária as normas regulamentadoras em matéria de segurança e saúde no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Parágrafo único. À pessoa estagiária são devidos os adicionais de insalubridade e periculosidade, observada a legislação específica.” (NR)

“Art. 14-A. Às pessoas estagiárias são assegurados o direito à organização sindical e à negociação coletiva.” (NR)

“Art. 14-B O contrato de estágio extinguir-se-á no seu termo ou antecipadamente nas seguintes hipóteses, exclusivamente:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação da pessoa estagiária, salvo para a pessoa estagiária com deficiência quando desprovida de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido da pessoa estagiária.

§ 1º Aplica-se ao contrato de estágio o disposto nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

§ 2º Aos contratos de estágio que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 14-C À pessoa estagiária aplica-se o disposto na Seção V do Capítulo III e no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 14-D É assegurado à pessoa estagiária o direito à licença-paternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do recebimento integral da bolsa e da contagem de tempo do contrato de estágio.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

“Art. 14-E É assegurado à pessoa estagiária o abono de falta, sem prejuízo do recebimento da bolsa, nas seguintes hipóteses:

I – por motivo de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II – nos dias em que houver comprovada participação em atividade acadêmica exigida pela instituição de ensino;

III – na data de realização de qualquer avaliação referente às disciplinas cursadas;

IV – nos dias em que estiver comprovada a apresentação de trabalho acadêmico, de extensão ou de pesquisa, em congressos, eventos, encontros e demais ambientes de exposição e debates acadêmicos; e,

V – na ocasião de defesa de tese de doutorado, dissertação de mestrado, exames de qualificação e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).” (NR)

“Art. 15. ....

§ 3º O Poder Executivo criará um canal exclusivo para o recebimento de denúncias relativas à infração ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo criará o Cadastro de Empregadores que tenham infringido o disposto no *caput* deste artigo, que será divulgado na *internet*.

§ 5º O nome do empregador ou administrado permanecerá divulgado no cadastro disciplinado no § 4º por um período de 1 (um) ano.

§ 6º As disposições previstas na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, aplicam-se aos contratos de estágio.” (NR)

“Art. 17-A. É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente de estágio.” (NR)

“Art. 18. Ficam reservadas às pessoas trans e travestis 5% (cinco por cento) das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente de estágio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

.....  
§ 8º É devida a inclusão da pessoa estagiária no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS.

§ 9º A bolsa paga às pessoas estagiárias equipara-se a remuneração para os efeitos do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a promover uma revisão necessária e urgente na Lei nº 11.788/08, a Lei do Estágio. Desde a sua promulgação, embora tenha estabelecido balizas importantes para a regulamentação da atividade, o instituto do estágio tem sido crescentemente distorcido, convertendo-se, em muitos casos, em uma relação de trabalho precária, desprovida das mínimas garantias sociais e trabalhistas.

O estágio, por sua natureza, deve ser um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido como parte integrante do projeto pedagógico do curso. No entanto, a prática tem demonstrado um desvio de finalidade, onde a pessoa estagiária desempenha funções de um empregado regular, mas sem os direitos inerentes.

Dessa forma, a presente proposição busca resgatar a dignidade e a função social do estágio, equiparando a pessoa estagiária, em termos de proteção básica, ao trabalhador em formação, e promovendo a inclusão e a equidade no acesso às oportunidades.

A instituição de um valor mínimo para a bolsa, ao menos proporcional ao salário mínimo, é fundamental para coibir a exploração da mão de obra estudantil e garantir que a pessoa estagiária possa cobrir seus custos básicos de vida (moradia, alimentação, estudos). A ausência de um piso leva à mercantilização do trabalho do estudante.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Além disso, embora a lei atual preveja recesso de 30 dias, a conversão para férias remuneradas é crucial para assegurar o descanso adequado, a manutenção da saúde física e mental e a recuperação da capacidade de aprendizado, sendo vital para o desempenho acadêmico e profissional.

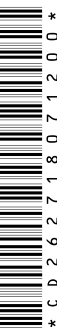
A licença-maternidade e paternidade assegura o direito fundamental à proteção da família e do recém-nascido, impedindo que a gravidez ou a parentalidade seja motivo de discriminação ou desligamento, alinhando a Lei do Estágio com os preceitos de proteção social da Constituição Federal.

Na mesma linha, o pagamento de adicional de insalubridade, quando o ambiente de estágio expuser o estudante a agentes nocivos, é uma medida de proteção à saúde e segurança, que não deve ser negada em razão da natureza do vínculo, garantindo isonomia com a legislação trabalhista.

Por fim, a garantia dos direitos de organização permite que as pessoas estagiárias possam defender coletivamente seus interesses e negociar melhores condições de trabalho, assegurando a participação democrática da categoria.

A Lei nº 11.788/08 precisa ser atualizada para refletir as exigências da sociedade moderna, os princípios constitucionais de dignidade humana e a necessidade de combater a precarização do trabalho. O presente Projeto de Lei não visa a desvirtuar o estágio para um emprego formal, mas sim a blindá-lo contra desvios, garantindo que a pessoa estagiária, enquanto futura profissional e cidadã, tenha seus direitos fundamentais respeitados.

Por fim, é muito importante salientar que este Projeto dá o passo seguinte na luta por dignidade estudantil iniciada pela SUG 13/2025, de autoria de Bruna Cristina Oliveira Lima e alicerçada na convicção do Coletivo Juntos! de que só a luta coletiva muda a vida. A proposta é fruto de uma Ideia Legislativa enviada ao Portal e-Cidadania do Senado Federal que, ao receber mais de 20.000 apoios da sociedade civil, converteu-se em Sugestão Legislativa, provando que a juventude não aceita mais ser precarizada. Ao transformar essa construção democrática em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

normas concretas, como o piso nacional e o auxílio-alimentação, o presente Projeto de Lei reafirma que estagiário também é trabalhador e que o estágio deve ser um ato educativo real, assegurando que o aprendizado caminhe lado a lado com o respeito aos direitos fundamentais de quem estuda e constrói o futuro do país.

Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP

Apresentação: 08/04/2026 18:57:17.247 - Mesa

PL n.1714/2026



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262718071200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 6 2 7 1 8 0 7 1 2 0 0 \*